



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 3275/2020 @ TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – Ipema.
INTERESSADA: Elizabete Maria Laube da Silveira.
CPF n. 911.588.696-49.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Presidente do Ipema.
CPF n. 513.134.569-34.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEL BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora **Elizabete Maria Laube da Silveira**, CPF n. 911.588.696-49, ocupante do cargo de Agente de Serviço Escolar, N-III, referência 7 anos, matrícula n. 9592-3, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO, com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003; c/c, artigo 28, § 1º e artigos 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=994139), concluiu que o ato concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
3. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
4. É o necessário relato. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

¹ Portaria n. 36/IPEMA/2020, de 30.9.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2809, de 1º.10.2020 (ID=976769)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN n. 13/2004, modificada pela IN n. 40/2014.

6. Trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética e sem paridade, com fundamento artigo 40, § 1º, inciso I, §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003; c/c, artigo 28, § 1º e artigos 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155.

7. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, tendo em vista que as doenças estabelecida como o CID 10 M51 - desvio na curvatura lombar, alterações degenerativas, desidratação discal Abaulamento discal e componente protruso pósteromediano e M19 - outras artroses, acometida pela servidora, constam como válidas para a concessão da aposentadoria, conforme decisão judicial n. 7007972-77.2018.8.22.0002 (ID=976770).

8. Ademais, a interessada ingressou no serviço público em 6.3.2013 (ID=976770), razão pela qual não faz jus à mudança trazida pela Emenda Constitucional n. 70/2012, que alterou a base de cálculo dos proventos dos servidores aposentados por invalidez que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003. Assim, tem direito aos proventos com base na média aritmética e sem paridade.

9. Desse modo, considero legal a aposentadoria por invalidez da servidora **Elizabete Maria Laube da Silveira**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, como se pode comprovar por meio da planilha de proventos (ID=976772).

DISPOSITIVO

10. Por todo o exposto, em consonância com o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, ouvido o Ministério Público de Contas – MPC, não restando prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pela interessada, submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – **considerar legal** a Portaria n. 36/IPEMA/2020, de 30.9.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2809, de 1º.10.2020, referente à aposentadoria por invalidez em favor da servidora **Elizabete Maria Laube da Silveira**, CPF n. 911.588.696-49, ocupante do cargo de Agente de Serviço Escolar, N-III, referência 7 anos, matrícula n. 9592-3, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO, com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003; c/c, artigo 28, § 1º e artigos 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

II – **determinar** o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – **dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – **arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 23 de abril de 2021.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator